

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 246/2025

Processo: 17107/2025

Autor(a): Aylton Dadalto

Relator: Aloísio Varejão

Ementa: Altera o Anexo I da Lei nº 9.278/2018 para incluir o Dia Municipal do Representante Comercial no Calendário Oficial do Município de Vitória.

1. Relatório

Chegou a esta Comissão, para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Aylton Dadalto, que tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Vitória, o "Dia Municipal do Representante Comercial", a ser comemorado anualmente em 1º de outubro.

A proposta pretende alterar o Anexo I da Lei Municipal nº 9.278/2018, que estabelece o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da cidade. A justificativa do autor destaca o papel fundamental dos representantes comerciais no fortalecimento da economia, sendo profissionais responsáveis por conectar empresas e consumidores, fomentar negócios e impulsionar o setor produtivo.

2. PARECER

Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público,



Redação e Fiscalização de Leis opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições legislativas.

No que se refere à regimentalidade, o projeto observa os trâmites previstos no Regimento Interno, especialmente no art. 60, que estabelece:

“Art. 60. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições, bem como sobre o mérito das matérias relativas à organização dos Poderes do Município, aos direitos e garantias fundamentais, aos servidores públicos e ao processo legislativo.”

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ainda, de acordo com o artigo 30, inciso II, compete-lhes suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse contexto, a inclusão de datas comemorativas no calendário municipal é matéria de evidente interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Vitória também respalda essa competência. Conforme dispõe o artigo 21, inciso I, compete ao Município organizar-se mediante leis próprias e legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o artigo 67, caput, da Lei Orgânica, garante a competência da Câmara Municipal para dispor sobre matérias de competência do Município.

Portanto, a matéria é de competência legislativa municipal, não havendo usurpação de competência de outro ente federado.

A proposição não fere preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Vitória ou do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória. O projeto versa sobre matéria de iniciativa parlamentar legítima, não tratando de tema de iniciativa privativa do Poder Executivo.



O artigo 61, §1º, da Constituição Federal, que estabelece as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, refere-se a projetos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração; organização administrativa e estrutura do Poder Executivo; servidores públicos; e criação de órgãos da administração pública. Nenhuma dessas hipóteses se aplica ao presente caso.

3. Voto

Diante do exposto, este relator **opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** ao Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de julho de 2025



Aloísio VAREJÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310033003800310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em 17/07/2025 12:15

Checksum: **1FF4660F93BEA4C592644ADD4536F3EFE6CB39A1E2960E21C070664005D57228**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400310033003800310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.